TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1011728-80.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Diárias e Outras

Indenizações

Requerente: Rodrigo Alves da Silva

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

Inicialmente, com relação a suspensão do processo em virtude da repercussão geral tema 19, tem-se que foi determinada a suspensão do processo apenas na fase de recurso extraordinário.

No mais inexiste complexidade nesta demanda que afastaria a competência do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido não procede.

O texto do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal é claro e dispõe que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A revisão anual de que cuida a norma constitucional necessita de lei específica, matéria de competência e iniciativa do Poder Executivo.

No Estado de São Paulo, ainda não foi editada lei específica para aplicação do art. 37, inciso X, da Constituição Federal (que não é auto-1011728-80.2018.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

aplicável), sendo impossível cogitar que o Judiciário, suprimindo omissão do Poder Executivo, pudesse determinar a revisão dos vencimentos dos servidores públicos e seus pensionistas.

Tal atitude resultaria em afronta ao princípio da independência dos Poderes (arts. 2º e 61, par. 1º, inciso II, a, da Constituição Federal).

Quanto à omissão do Poder Executivo, no tocante à elaboração da lei específica ao caso, a Suprema Corte entende ser inviável a fixação de marco temporal para a superação o atraso, não se podendo "cogitar de indenização pelo só inadimplemento da versada obrigação dos Chefes do Poder Executivo, se essa obrigação não tem prazo definido e certo para cumprir-se." Cfe. ADIs 2.492, 2.497, 2.503, 2.504, 2.506, 2.507 Pleno STF Min. Ilmar Galvão, in Apelação Cível nº 382.546-5/7 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip.

De outro lado, não cabe ao Poder Judiciário editar normas concretas ou de caráter geral para fins de regulamentação incidental de questão remuneratória, em substituição ao legislador competente.

Nem, tampouco, fixar indenização correspondente a aumento salarial pela omissão do Estado.

Além disso, na hipótese de ausência de edição de norma regulamentar sobre a matéria, "não há fundamento jurídico para a responsabilização civil da Fazenda Pública por danos eventualmente causados por lei, ainda que declarada inconstitucional." HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, editora RT, 16ª edição, pág. 626.

Logo, não se vê como condenar o ente Público com base na responsabilidade civil do Estado, porque ausente o dever de indenizar e inexistente fundamento legal para a pretensão buscada nesta ação.

Ensina a jurisprudência:

"SERVIDOR PÚBLICO VENCIMENTOS REVISÃO ANUAL COM APLICAÇÃO DO INPC INADMISSIBILIDADE VERDADEIRO PLEITO DE REAJUSTE DE SALÁRIO (ART. 37, INCISO DA CF/88) INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA NORMA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO *IMPOSSIBILIDADE* DO PODER JUDICIÁRIO SUPRIR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO" (TJSP - 11^a Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de São Paulo, Relator Desembargador PIRES DE ARAÚJO, (Apelação Cível nº 327.589.5/0-00)

E não há parâmetros e meios legais para o Poder Judiciário determinar se faça revisão anual dos vencimentos e ou proventos dos servidores públicos, ativos ou inativos, por falta de previsão legal, salientando que somente o Poder Executivo tem competência para estabelecer o reajuste dos seus servidores e autonomia para fixar o percentual a ser aplicado em caso de majoração de vencimentos, uma vez que o art. 37, inciso X, da Constituição da República em nenhum momento faz menção ao índice que deverá ser observado para a revisão anual dos vencimentos dos servidores, nem vincula tal revisão a qualquer critério, por respeito aos dispositivos constitucionais que garantem a autonomia dos entes públicos e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 4 de maio de 2000), que limita a despesa total com pessoal.

Nesse sentido pacífica jurisprudência do E. Tribunal

de Justica:

"SERVIDORES ESTADUAIS. Revisão geral anual ou indenização em razão da ausência daquela. Sentença de improcedência. Recurso dos autores. Manutenção da sentença. Demanda ajuizada por servidores públicos, fundamentada na omissão, pelo Governo Estadual, no que se refere à edição da lei prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Inadmissibilidade. Necessidade de edição de lei específica, por iniciativa Governador, e de dotação orçamentária. Impossibilidade de concessão pelo Poder Judiciário, mesmo que por via transversa. Omissão que não dá ensejo à indenização. RECURSO DESPROVIDO". (Apelação 1024568-79.2015.8.26.0053, 12^a Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Des. Isabel Cogan, j. em 18.05.2016).

ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº

9.099/95).

P.I.C

Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA